



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.090 - RS (2010/0189130-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. OS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é possível questionar o critério utilizado pela Corte de origem para aferição do não-preenchimento dos requisitos necessários à comprovação do tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal *a quo, in casu*, não emitiu juízo de valor quanto à conversão da atividade especial, em tempo de atividade comum, após 28/05/1998, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, incide sobre a espécie, portanto, as Súmulas n. OS 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

3. Não foi trazido argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.090 - RS (2010/0189130-8)

AGRAVANTE : CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA, em face de decisão de minha lavra, assim ementada, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. NÃO-CUMPRIMENTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 220)

Nas razões do regimental, alega o Agravante que *"A bem da verdade, o acórdão recorrido não fundou-se na análise de matéria fática, mas na valoração equivocada da principal prova para a caracterização da relação jurídico-previdenciária, ou seja, a certidão de Tempo de aluno-aprendiz expedida pela Escola Técnica Federal de Pelotas." (fl. 474)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.090 - RS (2010/0189130-8)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é possível questionar o critério utilizado pela Corte de origem para aferição do não-preenchimento dos requisitos necessários à comprovação do tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal *a quo*, *in casu*, não emitiu juízo de valor quanto à conversão da atividade especial, em tempo de atividade comum, após 28/05/1998, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, incide sobre a espécie, portanto, as Súmulas n.ºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

3. Não foi trazido argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O presente regimental não merece prosperar.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação, *litteris*:

"[...]

De início, quanto à possibilidade da contagem de tempo de serviço, referente ao período em que o Autor, ora Recorrente, foi aluno-aprendiz do Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, para fins de averbação e concessão de aposentadoria, o recurso não merece prosperar.

In casu, o Recorrente foi aluno-aprendiz do referido Centro Educativo, no período de 20/02/72 a 20/12/74, não tendo preenchido, segundo o Tribunal de origem, todos os requisitos legais para a obtenção da contagem do tempo de serviço, conforme se depreende dos excertos do voto do acórdão recorrido (fls. 327/329), in verbis:

'Não basta, portanto, para prova do tempo de serviço, que a certidão lavrada por Escola Pública Profissional faça referência ao exercício de trabalho remunerado como aluno-aprendiz, devendo haver expressa indicação (a) dos terceiros que fizeram as encomendas, assim como (b) das horas de trabalho empregadas pelo aluno na execução dessas encomendas.

Ora, no caso dos autos, a certidão trazida pelo autor para comprovação do trabalho executado na condição de aluno-aprendiz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha (fl. 36), embora lavrada por repartição pública, onde todas as informações relevantes devem ser registradas e arquivadas, estranhamente não nomeia os terceiros que fizeram encomendas, nem as horas trabalhadas pelo autor, nem tampouco o montante da retribuição por ele recebida. Do que se conclui que não se trata, a rigor, de certidão, conforme a técnica jurídica e à luz do que dispõe a legislação (Código Civil de 1916, art. 137; Código Civil de 2002, art. 216; Código de Processo Civil, art. 365, I), pois não é relato fiel do que consta de livros, autos ou fichas arquivados em repartição pública, nem tem valor como prova.

Em rigor, devidamente lida a certidão de 'tempo de serviço' de aluno-aprendiz (fl. 36), não se vê, nela, menção alguma a que o autor tenha trabalhado na execução de encomendas para terceiros mediante retribuição, do que se conclui que recebeu da escola, gratuitamente, ensino, materiais e equipamentos.

Acresce que seria totalmente inverossímil, beirando as raias do absurdo, que, já no primeiro dia de aula na Escola Profissional o autor, sem nenhum tirocínio, estivesse habilitado a engajar-se profissionalmente na execução de encomendas para terceiros e, mais que isso, iniciasse esse trabalho exatamente no primeiro dia em que pôs os pés na Escola Profissional, como indica a certidão'

[...]

Nesse contexto, não é possível questionar o critério utilizado pela Corte de origem para aferição do não-preenchimento dos requisitos necessários à comprovação do tempo de serviço exercido pelo Autor na condição de aluno-aprendiz, pois, invariavelmente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

De outra parte, não merece guarida a tese do Recorrente quanto à possibilidade da conversão da atividade especial, em tempo de atividade comum, após 28/05/1998, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação vigente até 28/04/1995 (data da edição da Lei 9.032/95), uma vez que o Tribunal de origem sequer considerou, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo Segurado no período de 25/03/1976 a 29/05/2002.

É o que se vê dos trechos abaixo mencionados, in verbis:

[...]

Dessa forma, no que diz respeito à conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum (art. 57 da Lei n.º 8.213/91), o presente apelo, como visto acima, não pode ser conhecido em razão da ausência de prequestionamento. Isso porque o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a norma inserta em tal dispositivo." (fls. 460/465; sem grifos no original)

Assim, revela-se descabida a insistência do Agravante, uma vez que não trouxeram argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0189130-8

AgRg no
REsp 1.216.090 / RS

Número Origem: 200371120005249

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo do tempo de serviço
como aluno aprendiz

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.